

C.M.V.
Proc. Nº 1129/15
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 26 /2015

Nº do Processo: 1129/2015

Data: 16/03/2015

Projeto de Lei n.º 26/2015

Autoria: JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ HENRIQUE CONTI

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos vereadores

Assunto: Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos e dá outras providências.

Passo às mãos dos nobres senhores vereadores para a devida apreciação e aprovação o projeto de lei que "Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos e dá outras providências."

LIDO EM SESSÃO DE 17/03/15

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

JUSTIFICATIVA

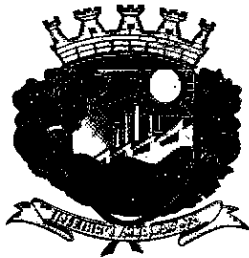
A alimentação das crianças no Brasil não está das melhores, tendo em vista que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a obesidade ou sobrepeso atinge cerca de 47,6% do público infantil. Esse dado alarmante precisa ser revertido e um passo para que a situação mude é começando pela merenda escolar.

A presente propositura estabelece que os alimentos venham prioritariamente da agricultura familiar, com o objetivo de uma merenda mais saudável e sem agrotóxicos, aumentando a qualidade de vida das crianças e ainda incrementando a renda de pequenos produtores.

A prioridade passa a ser, portanto, para alimentos orgânicos e agroecológicos oriundos da agricultura familiar, sendo previstos arranjos locais para aquisição de alimentos produzidos no próprio município, na zona rural valinhense. Isso visa o fortalecimento da agricultura familiar da cidade e a conversão da agricultura tradicional para a orgânica.

[assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI
Nº 26 / 15



C.M.V.
Proc. Nº 1129/15
Fls. 02
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, produtos orgânicos são livres de agrotóxicos, em regra prejudiciais à saúde dos consumidores, especialmente em idade escolar, e podem trazer sequelas irreversíveis se consumidos habitualmente, como é o caso da merenda escolar. Destarte, a presente iniciativa só possui aspectos positivos, uma vez que determina a aquisição de produtos mais saudáveis, tanto para consumidores, como para o ambiente.

Pelo exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse social solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Valinhos, 13 de março de 2015.


João Moyses Abujadi
Vereador


Henrique Conti
Vereador



C.M.V.
Proc. Nº 3329/15
Fls. 03
Resp. C

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L Nº /2015

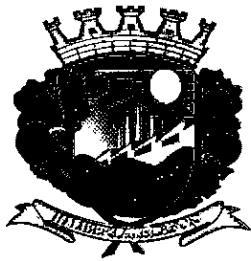
Lei nº

Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos e dá outras providências.



C.M.V.
Proc. Nº 5129/15
Fls. 04
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Entende-se por alimento orgânicos^{is} aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 ou^d a norma que vier a substituí-la, devidamente certificados.

Parágrafo único - A certificação deverá ser atestada por certificadora devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 3º - Poderá ser priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou de suas organizações, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território do município de Valinhos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos dias do mês de de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

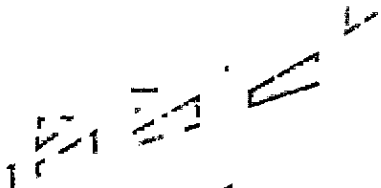
PROC. Nº J129/15

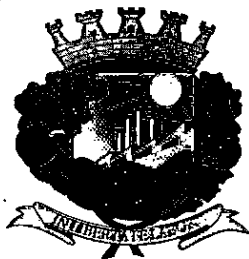
FLS. Nº 05

RESP. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 17 de março de 2015.

[assinatura]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
18/março/2015





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 97 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 26/2015 – Aatoria do Vereador Dr. João Moysés Abujadi e do Vereador José Henrique Conti – que visa “dispor sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que visa a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

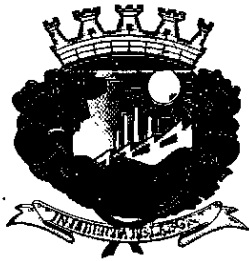
Trata-se de Projeto de Lei, dos nobres edis, que dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no Sistema de Ensino do Município de Valinhos.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 6º, II e 8º, I, 42, III e 47, IV, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis de interesse coletivo local cabe a esta casa de Leis, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 54, inciso III, do Regimento Interno.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto, já que o objetivo do projeto é o de garantir o desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

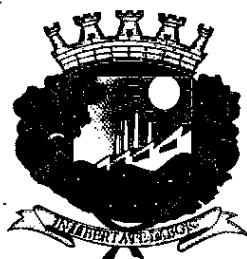
ESTADO DE SÃO PAULO

Insta registrar que as crianças e adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as com necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal, sendo considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destacam expressamente o direito à saúde, à educação, à alimentação, à dignidade e ao respeito.

Inclui-se a isso, o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública e por fim, na órbita municipal, art. 6º, II, o art. 206 e o art. 209, II, "f", da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social. De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social e a Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então. (In "Atividade Legislativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988”, Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Por derradeiro, sabe-se que, somente a partir de 1994, com a descentralização dos serviços de compra dos gêneros alimentícios para as escolas, houve um avanço na gestão da alimentação escolar pelos municípios, pois se permitiu a elaboração e o planejamento dos cardápios de acordo com o hábito alimentar das comunidades e a maior participação da sociedade civil através do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no gerenciamento do Programa (SPINELLI e CANESQUI, 2002).

Ademais, com a promulgação da Lei 11.947 em 16 de junho de 2009, os municípios brasileiros tiveram que se adequar diante de uma nova forma de aquisição de gêneros alimentícios a serem distribuídos às escolas e creches, pois os gestores públicos municipais responsáveis pela compra de alimentos e pela elaboração dos cardápios para a merenda escolar, começaram a se organizar para obterem informações sobre a forma de implementar a Lei nos municípios.

Dessa forma, para os municípios do Circuito das Frutas, a Lei 11.947 estabelece novos desafios para a aquisição de produtos da alimentação escolar, pois exige modificações diretas no setor de compras e licitações municipal ou estadual para que as compras sejam adequadas às exigências legais do artigo 14 da Lei, devendo-se estabelecer um maior envolvimento entre agricultores e os agentes públicos (BACCARIN et. al., 2012).

Nessa linha, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, inclusive se funda na transparência, informação e publicidade, bem como atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 20 de março de 2015.



Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico

Aline Cristine Padilha

Advogada



Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada



Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei Nº. 026/2015

Autores: Dr. João Moysés Abujadi e José Henrique Conti

Valinhos aos 30 de abril de 2015.

SALA DA SESSÃO 04/05/2015

P.F.

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 26, de 2015, que "Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos e dá outras providências".

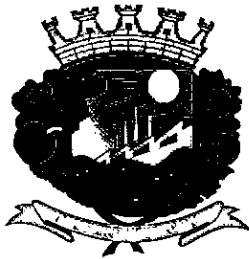
PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/05/15
Paulo Roberto Montero
PRESIDENTE

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/05/15
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria dos Excelentíssimos Edis Dr. João Moysés Abujadi e José Henrique Conti, que "**Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos e dá outras providências**".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

O projeto é dotado de 04 artigos, estabelecendo critérios para a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar na esfera do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

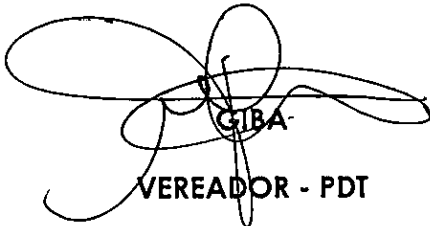


Proc. /

Fls.


PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 12/05/2015 – Projeto de Lei 26/2015

Assunto: “Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Valinhos e dá outras providências”.

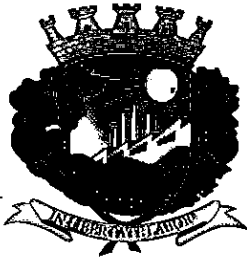
Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável, conforme os votos abaixo.

Valinhos, 12 de maio de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/05/15
[Assinatura]
PRESIDENTE

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/05/15
[Assinatura]
PRESIDENTE

<u>Votos favoráveis ao projeto de lei</u> <u>26/2015</u>	<u>Votos contrários ao projeto de lei</u> <u>26/2015</u>
Presidente : Orestes Previtalo Júnior <i>[Assinatura]</i>	Presidente: Orestes Previtalo Júnior
Membro: Adroaldo Mendes de Almeida <i>[Assinatura]</i>	Membro: Adroaldo Mendes de Almeida
Membro: Israel Scupenaro <i>[Assinatura]</i>	Membro: Israel Scupenaro
Membro: José Henrique Conti <i>[Assinatura]</i>	Membro: José Henrique Conti
Membro: Leonidio Augusto de Godoi <i>[Assinatura]</i>	Membro: Leonidio Augusto de Godoi



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 26/05/15

Sidmar Tolói
PRESIDENTE

Voto

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 26/5/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Tolói
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

Segue Autógrafo no 52/15